



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- CODEVASF
1ª Superintendência Regional - Montes Claros - MG

Relatório nº 48/2018 - Comissão Permanente de Licitação
Origem: 1ª/SR
Processo Administrativo nº 59510.001073/2018-49

RESULTADO DE JULGAMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO

Fase: "Documentação de Habilitação"

Edital nº 44/2018 (Tomada de Preços)

Objeto: Execução das obras de construção de uma praça e um palco entre as ruas Santa Cruz, Principal, do Colégio e Urucuiana, na comunidade de Serra das Araras, no município de Chapada Gaúcha, estado de Minas Gerais, na área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf.

Recorrente: CONSTRUTORA GOMES COUTINHO LTDA. - ME

A empresa **CONSTRUTORA GOMES COUTINHO LTDA. - ME** (CNPJ: 15.470.428/0001-75), participe da disputa relativa ao Edital nº 44/2018 (Tomada de Preços), interpôs, tempestivamente, recurso contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações referente à fase de habilitação. O recurso administrativo, que encontra-se inserido no processo administrativo 59510.001073/2018-49 (fls. 528 a 535) e também disponível em www.codevasf.gov.br, baseia-se, resumidamente, nas seguintes alegações:

- A recorrente apresentou atestado técnico com todas as características solicitadas no edital;
- A comissão usa o termo "interpretado como uma auto-declaração", porém não há que se falar em interpretações e sim cumprimento do disposto no edital;
- O órgão responsável por analisar o atestado e emitir a CAT é o CREA-MG, não cabendo à comissão de licitação recusá-lo. Dessa forma, solicita anulação da decisão, declarando a recorrente habilitada para prosseguir no pleito.

Handwritten signatures and initials

Handwritten mark

DAS ARGUMENTAÇÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Preliminarmente, ressaltamos que a condução dos trabalhos está sendo realizada com observância aos ditames legais, à ética e à boa conduta, em conformidade com as atribuições conferidas pelo Sr. Superintendente Regional da Codevasf-1ªSR, através da Determinação nº 39/2018.

Essa Comissão, analisando as alegações apresentadas pela licitante CONSTRUTORA GOMES COUTINHO LTDA. - ME, objetivando esclarecer os fatos apresentados, passa a tecer as argumentações a seguir.

O presente processo teve a realização da sessão pública para o recebimento e abertura da "Documentação de Habilitação" e "Propostas Financeiras" referentes ao Edital n.º 44/2018 (Tomada de Preços) na data de 3/12/2018. Conforme Ata n.º 592 (fl. 521), a comissão decidiu por divulgar o resultado da análise das documentações apresentadas, oportunamente, quando então se comunicaria o resultado e a concessão do prazo recursal previsto no art. 109 da Lei n.º 8.666/93, em razão de visualizar a necessidade de realização de diligências, conforme previsto no subitem 13.7 do Edital, objetivando maiores esclarecimentos sobre a documentação apresentada pela licitante CONSTRUTORA GOMES COUTINHO LTDA. - ME. A mesma foi realizada através de consulta à assessoria jurídica - 1ª/AJ (fl. 522), onde foi questionada a validade jurídica do atestado apresentado pela recorrente. A 1ª/AJ colaborou com a sua manifestação (fls. 523) onde foi recomendado a inabilitação da licitante em questão. Dessa forma, foi divulgado o relatório contendo o resultado de julgamento (fase: habilitação), conforme constam às folhas 524 a 527 desse processo, além da disponibilização no endereço eletrônico da Codevasf: www.codevasf.gov.br.

Em seu recurso, a licitante argumenta que o atestado fora emitido por pessoa jurídica distinta e que, embora tenha sido assinado pelo Sr. Francisco Gabriel de Castro, que é o responsável técnico contratado pela licitante, o mesmo deverá ser aceito. Argumenta, também, que o registro extemporâneo da ART se deu por desconhecimento da empresa, que na época da execução da obra procedeu apenas o registro individual de seu ART, cujo responsável técnico era o Sr. Francisco Gabriel de Castro e que em função disso teve que pagar multa ao CREA para regularizar sua situação.

A Comissão entende que os argumentos trazidos não estão aptos a promoverem a modificação da decisão da inabilitação, uma vez que a alínea "c" do subitem 5.2.2.3 do Edital deve ser interpretado em conjunto com as demais cláusulas editalícias, bem como os princípios que regem a contratação pública. O entendimento de forma diversa poderia levar à aceitação equivocada de atestado emitido pela própria licitante, uma vez que a mesma também é uma pessoa jurídica de direito privado e poderia ter realizado obra de mesmo porte para seu próprio uso, por exemplo. Tal atestado poderia ser registrado no

Adm
R


Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA. Entretanto, não poderia servir de baliza para atestar a qualidade de sua realização, em razão do conflito de interesses existente.

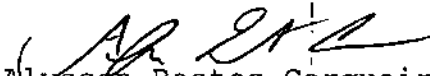
O propósito da exigência contida no edital da apresentação de atestados de execução é o de receber a prévia avaliação da qualidade por "terceiros", sem interesse no contrato, de forma a minimizar os riscos da contratação a ser efetuada pela Administração Pública. Assim sendo, **não atende razão a recorrente.**

De todo o exposto e pela não constatação de razões fático-jurídicas da parte da recorrente e considerando o mais que nos autos consta, esta Comissão Permanente de Licitações decide por **NÃO DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto.

Montes Claros (MG), 17 de dezembro de 2018


Cléber Camargo Montes
(Membro)


Paula Carolina de Almeida
(Membro)


Alysson Bastos Cerqueira
(Presidente)